



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501417-02.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501417-02.2024.8.26.0024

Juízo de Origem: Foro de Andradina - 3ª Vara Judicial

Apelante: Everton Santos de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3592

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. CONFISSÃO DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), e no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso), na forma do artigo 69 do CP. A pena total imposta foi de 11 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 986 dias-multa, no mínimo legal. A defesa pleiteia a absolvição, sustentando que a palavra dos policiais é parcial e insuficiente para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a palavra dos policiais militares rodoviários, corroborada por outros elementos probatórios, constitui prova válida e bastante para habilitar a condenação; e (ii) verificar se a dosimetria da pena engendrada para o crime de uso de documento falso

foi corretamente fundamentada, especialmente quanto ao critério de aumento na primeira fase da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A palavra dos policiais, quando subsidiada sob o crivo do contraditório e corroborada por outros elementos probatórios, é meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente na ausência de indícios de parcialidade ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

A confissão do réu, aliada a provas materiais, como apreensão de drogas e uso do documento falso, reforça a comprovação da materialidade e autoria dos crimes. A dosimetria das penas com relação ao crime de tráfico foi corretamente fundamentada, considerando os maus antecedentes e a quantidade significativa da droga apreendida (aproximadamente 1,54kg de maconha), justificando a exasperação das penas-base. As basilares no uso de documento falso partiram de referências inadequadas, sem fundamentação concreta, merecendo reajustes, a fim de que se acomodem em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão alcança o crime de uso de documento falso. O regime inicial fechado deve ser mantido, considerando a reincidência específica do apelante e seus maus antecedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir as penas do crime de uso de documento falso, estabilizando penas finais (totais) de 11 anos e 1 mês de reclusão e 886 dias-multa.

Tese de julgamento: A palavra dos policiais, corroborada por outros elementos probatórios e prestada sob o contraditório, constitui meio de prova idôneo para a condenação. O critério de aumento das penas-base deve estar vinculado a fundamentos concretos, sendo inadequada a aplicação de frações não habituais sem justificativa específica. A confissão espontânea do réu pode ser compensada com a agravante da reincidência, quando ambas estiverem

presentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33, caput, e 40, V; Código Penal, arts. 304, 297 e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 854.390/PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Everton Santos de Oliveira** contra a r. sentença que o condenou pela prática delitiva prevista no artigo 33, caput, c.c 40, V, ambos da Lei 11.343/06 e art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, também do CP, às penas de 11 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 986 dias-multa, calculados em seu mínimo legal.

Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 148/158).

Em razões recursais, pugna a defesa pela reformulação da sentença.

Postulando a absolvição, aduz que a palavra dos policiais responsáveis pela prisão é parcial e insuficiente para amparar o decreto condenatório (fls. 159/161).

O recurso foi contrarrazoado, tendo o *parquet* vindicado a manutenção do édito condenatório (fls. 174/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 193/201).[®]

É a síntese do quanto importa.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, c.c 40, V, ambos da Lei 11.343/06 e art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, também do CP.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 82/84):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 07 de agosto de 2024, por volta das 22h30min, a Rodovia SP 300, na altura do km 655, na cidade de Castilho, nesta comarca de Andradina, EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado às fls.10, 12 e 31 dos presentes autos, adquiriu em outro Estado da Federação e transportava, para fins de tráfico, 08 tijolos de “maconha”, com peso aproximado de 1,54kg (cf. auto de constatação provisório de fls.22/26 e laudo químico-definitivo de fls.56/58), substância esta entorpecente e causadora de dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA fez uso de documento público falso, em parte, a saber, uma CTPS, em nome de Saul de Carvalho Hurtado.

Segundo se apurou, nas condições acima indicadas, policiais militares rodoviários realizavam patrulhamento de rotina, quando resolveram abordar o ônibus em que vinha o denunciado, com itinerário entre Campo Grande/MS e São Paulo/SP (cf. informação de fls.60).

Durante a revista no veículo, os agentes notaram certo

nervosismo no denunciado que, questionado sobre sua identidade, apresentou uma carteira de trabalho falsificada (cf. laudo pericial de fls.59/62), contendo a sua fotografia, mas a menção ao nome de um terceiro.

Indagado, ele confessou que estava foragido da Penitenciária de Pacaembu, após o rompimento da tornozeleira de monitoramento, razão pela qual utilizava o documento falsificado.

Ademais, na revista pessoal, eles encontraram tabletes de “maconha” na sua mochila do denunciado e outros presos em suas pernas com fita adesiva, totalizando as oito porções mencionadas, além de um telefone celular.

O denunciado confessou ter sido contratado, por pessoa desconhecida, para buscar a droga na cidade de Corumbá/MS e levá-la até a cidade de Lins/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 1.500,00.

Drogas, objeto, documentos e aparelho de telefonia celular foram devidamente apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fls.16/17 e fotografias de fls.27/28).

Em virtude disso, deram-lhe voz de prisão em flagrante e o conduziram à Delegacia de Polícia.

Evidenciado o intuito de traficância, seja pelas circunstâncias da apreensão, seja pela natureza, quantidade, forma de acondicionamento do entorpecente e pela detida descrição fática dos policiais do contexto da prisão.

Ademais, verificou-se que o denunciado adquiriu a droga em outro Estado da Federação, na cidade de Corumbá/MS, para levá-la a Lins/SP, o que caracteriza o tráfico interestadual.”

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Das provas produzidas e de sua valoração

O réu foi preso em flagrante (fls. 01/11).

Conforme auto de apreensão/exibição, fotografias e exame químico-toxicológico, foram encontrados, em seu poder, 8 “tijolos” de maconha [peso bruto de 1,540Kg] (fls. 16/17, 22/26, 27/28 e 56/58).

A Carteira de Trabalho e Previdência Social apreendida com o acusado também foi apreendida, fotografada e periciada. Nela constatou-se a supressão da fotografia original e a aposição de outra (fls. 16/17, 129/131 e 59/62).

O bilhete rodoviário apreendido com o acusado foi igualmente apreendido e fotografado, demonstrando ter o acusado saído do Estado de Mato Grosso do Sul, com destino à cidade de Lins, em São Paulo (fls. 132/133).

Foi produzida, ainda, prova oral em juízo.

Igor Maffeis Mendes, policial militar, detalhou a abordagem ao ônibus que fazia o itinerário Campo Grande (Mato Grosso do Sul) para São Paulo. Conversaram com os passageiros. Quando chegaram ao assento tomado pelo acusado, foi solicitado seu documento de identificação. Ele entregou uma carteira de trabalho. O réu estava com

as mãos trêmulas. A carteira de trabalho não continha nenhuma anotação, o que gerou dúvida acerca da sua autenticidade. O acusado alegou que trazia apenas uma bagagem, acomodada acima de seu assento. Quando vistoriada a mala, foram encontradas duas porções de maconha. O réu foi retirado do ônibus e, em busca pessoal, foram encontrados outros invólucros presos a suas pernas, com fita adesiva. O acusado contou que as drogas estavam todas adesivadas em suas pernas, mas como sentiu incômodo, guardou parte delas na mala.

O também policial militar rodoviário, **André Luiz Amâncio da Silva**, aduziu que durante o serviço, no curso da Operação Impacto, por volta das 22h30, abordaram um ônibus interestadual vindo de Campo Grande (Mato Grosso do Sul). Em procedimento de praxe, entrevistaram os passageiros. Checaram a documentação deles. Também verificam as crianças que estavam no interior do ônibus. O réu pegou sua mochila e a abriu para retirar uma carteira de trabalho, que lhes foi exibida. Naquele momento já foi possível sentir o odor da droga acondicionada em sua bagagem. Foram encontrados na bolsa do réu dois pacotes de maconha. Indagado, o réu disse, inicialmente, ser usuário, e que teria adquirido a droga em Corumbá. Explicou que estava a caminho de Lins. Indagado se teria mais drogas consigo, assumiu que sim. Mostrou as outras drogas em suas pernas. Revelou que, originariamente, trazia os dois pacotes em suas coxas, mas devido ao incômodo acondicionou-os na mala. Desceram do ônibus e, em busca pessoal, encontraram as drogas nas pernas do acusado. Questionado se seu único documento que trazia era a carteira de

trabalho, ele respondeu que o documento era falso, porque pretendia ocultar sua identidade. Havia retirado uma tornozeleira eletrônica que usava para o cumprimento de pena imposta por crime de tráfico de drogas. Acreditava estar sendo procurado pela polícia. O réu informou seu CPF verdadeiro, por meio do qual acabou identificado.

Ewerton, em solo policial, confessou os fatos. Disse ter sido contatado por telefone celular. Pegou a droga na Bolívia. E a levaria a Lins (São Paulo). O destinatário pegaria a droga na Rodoviária e lhe pagaria R\$ 1.500,00. Usava documento falso, pois saiu da penitenciária de Pacaembu com tornozeleira eletrônica. Danificou o dispositivo e acreditava estar sendo procurado (fls. 10).

Interrogado em juízo, disse ser natural de Corumbá (Mato Grosso do Sul). Foi procurado na sua cidade para transportar a droga. Recebeu R\$ 500,00 para tirar sua tornozeleira eletrônica. Não queria, mas tirou, porque passava por dificuldade financeira. Admite que estava transportando a droga. O ônibus saiu da rodoviária de Campo Grande. Apresentou a carteira de trabalho falsa aos policiais, pois estava “devendo à Justiça”. Admitiu a eles, também, a falsidade do documento.

Esses são os subsídios que decorrem das provas produzidas nos autos.

Passo a escrutiná-los.

Da valoração das provas

O conjunto probatório é robusto.

Ampara a condenação criminal.

Policiais realizavam fiscalização de rotina em ônibus interestadual.

Em seu interior viajava o acusado.

Ao ser entrevistado, o réu entregou seu bilhete de passagem e seu documento pessoal. Tratava-se de uma carteira de trabalho que estava acondicionada em sua bolsa.

O acusado apresentou-se nervoso, trêmulo.

Sua mala, ao ser aberta, exalava odor típico de maconha.

Em vistoria, dois tabletes do entorpecente foram encontrados.

O réu cooperou com a abordagem.

Inclusive, confessou que o documento apresentado era falso e forneceu seu correto CPF.

Também assumiu trazer maior quantidade de droga consigo.

Os outros “tijolos” de maconha foram encontrados presos às suas pernas.

Essa foi a dinâmica desenhada pelos policiais militares.

E integralmente corroborada pelo próprio réu.

Nada há nos autos que indique qualquer intenção dos agentes

públicos em incriminar falsamente o acusado.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento acerca do tema, ao qual – aliás – me alinho.

Cediço que o depoimento dos policiais, prestado sob o crivo do contraditório, apresenta-se como meio de prova idôneo para firmar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes.

Cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

Em caráter ilustrativo:

(...) 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...).

(AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

Como se nota, o depoimento dos policiais vem no mesmo sentido da confissão do acusado.

E a confissão não está isolada.

Vem acompanhada da exibição do documento e apreensão das drogas, em contexto de flagrância delitiva.

De mais a mais, os laudos periciais atestaram a falsidade da CTPS, por força e efeito da aposição de outra fotografia em documento alheio, assim como a ilicitude da substância transportada.

Enredo assim apresentado torna certo os termos da imputação.

Enfim, as provas produzidas têm densidade para firmar a responsabilidade do acusado e increpá-lo com os crimes.

Correta, também, a qualificação jurídico-penal conferida ao contexto, pelo douto magistrado de origem.

Irrepreensível, nestes aspectos, a decisão *a quo*.

Passo à análise das penas.

Da individualização das penas

Do tráfico

Na primeira etapa da dosimetria, o juízo primevo expôs que o critério empregado para o cálculo das penas se daria com o acréscimo de 1/8 sobre a diferença entre a pena máxima e a mínima.

Serviria para aquilatar a gravidade do delito estipulada pelo legislador.

Reconheceu, ademais, os maus antecedentes e a quantidade de droga como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, impondo

acréscimo de 2/8.

As basilares partiram, portanto, em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

A discricionariedade do magistrado não comporta reparo.

Com efeito, a certidão de fls. 124 demonstra os maus antecedentes.

Do mesmo modo, a quantidade de entorpecentes apreendida revelou-se expressiva, justificando uma reprovabilidade maior do que aquela que já decorre da usual fração de 1/6.

Entendo que os quase 1,5Kg de maconha apreendidos justificava, por si só, penas-base 2/6 acima do mínimo legal.

Assim, quando agregada aos maus antecedentes, habilitaria o acréscimo de 3/6 sobre as penas-base, resultando os mesmos 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa estabelecidos pelo juízo *a quo*.

O critério empregado pelo magistrado não foi desfavorável ao agente.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (condenação anterior por tráfico no proc. nº 1500934-89.2020.8.26.0483) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão.

Com as penas seguiram inalteradas.

Na terceira fase, foi aplicada a causa especial de aumento [mercê

da interestadualidade do delito, já que a droga era trazida de Campo Grande e foi apreendida em Castilho], justificando nova elevação das reprimendas em 1/6.

A redução das penas por força do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, foi bem afastada devido à reincidência e aos antecedentes do acusado.

Alcançou-se, assim, patamares de penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo tráfico de drogas.

Do uso de documento falso

Na primeira fase do cálculo, o magistrado também empregou aumento de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima, para cada circunstância judicial desfavorável ao agente.

Reconheceu os maus antecedentes do agente.

Partiu das penas-base 2 anos e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Aqui, porém, a discricionariedade do magistrado comporta reparo.

Isto porque não ofereceu, com base no caso concreto, motivo para a incidência de um critério que impõe penas mais severas ao acusado.

Pelo contrário, engendrou critério (de exceção) como regra e tal

valoração não pode subsistir por ofensa ao princípio da individualização das penas, dada a necessidade da uniformidade dos julgados e da segurança jurídica.

Explico!

O emprego da fração de $\frac{1}{6}$ sobre a pena mínima não impede a adoção de critério mais rigoroso (como o que foi empregado pelo magistrado) sempre que a reprovabilidade da conduta do agente reclamar a imposição de penas mais severas, ou seja, quando houver fundamento idôneo para tanto [tal como se verificou quanto ao delito de tráfico de drogas].

Contudo, sem a exposição de motivos concretos, não há como confirmar a matemática levada a efeito, evidente o prejuízo provocado ao acusado.

Por essa razão, sem embargo dos fundamentos apresentados pela autoridade judiciária, seria mais benéfico ao réu o incremento das penas na fração $\frac{1}{6}$ sobre a pena mínima e não na fração de $\frac{1}{8}$ sobre a diferença da pena mínima e da pena máxima.

Por essa razão, entendo pertinente a alteração das basilares para incrementá-las [apenas] de $\frac{1}{6}$ (mercê dos maus antecedentes), resultando penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na etapa seguinte, o nobre magistrado reconheceu tão somente a agravante da reincidência (condenação anterior por tráfico no proc. nº

1500934-89.2020.8.26.0483) e majorou as penas em mais 1/6.

Mais uma vez o fez sobre o intervalo entre a máxima e a mínima.

Afastou a confissão, por considerar que o réu *“disse que ao apresentar o documento, já revelou sua falsidade aos policiais, o que não se revelou verdadeiro. Assim, a rigor, não assumiu a prática delitiva.”* (fl. 156).

A discricionariedade do magistrado, no entanto, comporta alteração [neste ponto] também.

Com efeito, não existem dúvidas de que o réu assumiu também a prática do crime de uso de documento falso.

A divergência apontada pelo magistrado não altera a conclusão que se extrai do depoimento dos policiais, da confissão extrajudicial e também do interrogatório em juízo.

Em todos os momentos, o acusado confessou ter usado uma carteira de trabalho falsa como seu documento pessoal.

Inclusive, disse que assim o fez porque estava foragido, e temia a prisão.

Não existem motivos para desconsiderar a atenuante.

Deste modo, compensa-se integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo as penas inalteradas.

Na última etapa, não existem causas de aumento ou diminuição

que mereçam consideração.

As penas estabilizam-se, com isso, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para o crime de uso de documento falso.

Do concurso material de infrações

O concurso material de delitos, dada a necessária soma das punições angariadas (eis que autônomos os desígnios que orientaram as condutas), resulta sanções finais de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa.

O regime entabulado para o cumprimento inicial da corporal foi o fechado.

E neste particular, a discricionariedade judicial não merece retoque.

É a única solução possível diante do *quantum* imposto, da reincidência específica do apelante e de seus maus antecedentes.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal, eis que particularizada no piso o valor da diária.

Do voto

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial

providimento para reduzir as penas de Everton Santos de Oliveira, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por ter infringido o artigo 304, na forma do artigo 297, ambos do Código Penal, restando mantida a condenação e penas impostas pelo crime de tráfico de drogas. Mercê do concurso material de delitos, as penas totais ficam consolidadas em 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 886 (oitocentos e oitenta e seis) dias-multa, com a unidade entabulada no mínimo legal.

Mantém-se o regime inicial fechado e demais termos da bem lançada sentença.

Permanecerá sem modificação o *status libertatis* do acusado, uma vez que respondeu a todo o trâmite processual privado de sua liberdade, não havendo razão para, a esta altura, conceder-lhe a liberdade provisória.

Recomendo, finalmente, que as atualizações e observações concernentes a esta decisão sejam atualizadas, com prioridade, no BNMP do CNJ e orientem a complementação da guia de recolhimento, tornando-a definitiva sob os novos parâmetros definidos.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator